AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.350 - RS (2015/0194127-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA PIANEZZOLA
ADVOGADO	:	LURDES POLETTO E OUTRO(S) - RS053221
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S) - RS066092

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) aplicação do art. 543-C, §7º, I, do CPC/73, tendo em vista entendimento consolidado em Recurso Representativo de Controvérsia a respeito da taxa de juros moratórios e da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;

ii) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ nos temas relativos à abusividade da taxa de juros praticadas e da capitalização mensal de juros;

iii) inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional;

iv) incidência da Súmula 7/STJ quanto à possibilidade de repetição em dobro; e

v) incidência da Súmula 282/STF.

Entretanto, a parte agravante, limitou-se a alegar que a matéria recursal foi prequestionada e a reiterar as razões do recurso especial, deixando de rebater a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e a impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto

na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora